



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13931.000298/2006-92
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.707 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente LUIZ ARTHUR SILVESTRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACORDO PACTUADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Acordo pactuado na Justiça do Trabalho que não discrimina as verbas, não se sujeitam a proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 118/122) contra decisão de primeira instância (e-fls. 102/109), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente lançamento de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado no valor total de R\$ 19.159,95, sendo R\$ 220,03 de IR-Suplementar, sujeito à multa de ofício de 75% no valor de R\$ 165,03 e juros de mora de R\$ 47,81, estes calculados até 31/08/2006 e ainda R\$

13.213,21 de IRPF, sujeito à multa de mora de 20% no valor de R\$ 2.642,64 e juros de mora no valor de R\$ 2.871,23, também calculados até 31/08/2006.

Conforme a autuação, o valor acima decorre da revisão da declaração do IRPF-2005, ano-calendário 2004 em função da constatação de divergências entre os valores declarados na Declaração de Ajuste de 2005 e os declarados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto Retido na Fonte-DIRF, tendo sido apurado, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05 frente e verso):

Confrontando o valor dos Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto Retido na Fonte-DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.430,51, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

(BANCO SANTANDER - apurada omissão de R\$ 1.430,51)

...

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 23.624,78, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo.

(SICREDI - COOP. CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - foi glosada a compensação de R\$ 23.624,78 a título de IRRF por não constar da DIRF da fonte pagadora o valor declarado)

...

Regularmente cientificado do lançamento em 29/08/2006 (vide fl. 28) pela via postal, tempestivamente protocolou a impugnação de fl. 01 alegando, em síntese, que a glosa do IRRF decorreria da declaração errada em DIRF pela SICREDI, uma vez que efetivamente teria recebido desta empresa, em ação trabalhista, R\$ 87.000,00, com R\$ 23.624,78 de IRRF, conforme comprovaria a documentação anexada.

Tendo em vista a impugnação apresentada e os documentos a ela anexados e também em função das pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, determinei a baixa dos autos em Diligência para esclarecer o seguinte, conforme despacho de fls. 40 e 41:

Analisando a impugnação, constato que ela é parcial, vez que irão contesta a omissão de rendimentos, mas apenas a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF. Assim, quanto à omissão de rendimentos devem ser formados autos apartados para imediata exigência do valor lançado, conforme prevê o artigo 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Entretanto, ao analisar a impugnação no que diz respeito à glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, constatei no sistema SIEF-WEB / DIRF, que as fontes pagadoras indicadas (Banco Santander e SICREDI) informam rendimentos totais de R\$ R\$ 18.745,61 (fl. 37) e R\$ 138.446,34 (fl. 38) que,

somados, perfazem um total de R\$ 157.191,95. Esse valor é bastante superior aos R\$ 93.745,61 apurados no lançamento (fl. 06).

Ao que parece, a diferença é gerada pelo valor informado pela SICREDI em sua DIRF retificadora apresentada em 15/09/2006, após, portanto, o encerramento da ação fiscal. De qualquer modo, a diferença entre o valor declarado, o valor apurado pela Fiscalização e o agora constante dos sistemas da RFB é significativo e me parece que deve ser melhor analisado.

Além disso, constato que o valor declarado de R\$ 23.624,78 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF e glosado no lançamento, está relacionado na DIRF retificadora da SICREDI e o DARF de recolhimento juntado à fl. 13, corresponde ao extraído do sistema SIEF-WEB / Pagamentos, cujo espelho anexo à fl. 39.

À vista de todo o exposto, entendo que os autos devem retornar à autoridade lançadora para:

- 1) apurar a eventual necessidade de complementação do presente lançamento em virtude do montante dos rendimentos informados pela SICREDI e da constatação do efetivo recolhimento do IRRF glosado;
- 2) após, caso seja emitido lançamento complementar, reaberto o prazo de impugnação ao sujeito passivo ou, se não for o caso de lançamento complementar, para se manifestar relativamente a este despacho e informação fiscal que dele decorrer, tudo nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972;
- 3) decorrido o prazo para apresentação de nova impugnação ou manifestação relativa à informação fiscal, retornem os autos a esta DRJ para julgamento.

Tendo em vista o despacho acima, a DRF-Ponta Grossa oficiou à fonte pagadora SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO para esclarecer as divergências acima indicadas, tendo aquela entidade respondido (fls. 46 e 47) que:

ITEM 01 – Consoante se observa na anexa petição de acordo, a qual foi devidamente homologada pelo Juiz do Trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, o contribuinte LUIZ ARTHUR SILVESTRI, inscrito no CPF sob nr. 352.954. 739-53, recebeu a importância total de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), através dos cheques nrs. 801424 e 801425, nos valores de R\$ 75.000,00 e R\$ 12.000,00, respectivamente.

Por razões que se desconhece (funcionário responsável não mais pertence aos quadros da cooperativa), a DIRF foi apresentada com valor de R\$ 87.636,28, ao invés dos R\$ 87.000,00 realmente pagos.

Assim, apresenta-se neste ato a DIRF retificadora, consoante documento em anexo.

...

ITEM 02 – o valor de R\$ 138.446,34 foi lançado por equívoco, na medida em que capturado de uma planilha de cálculo existente no processo trabalhista do contribuinte (doc. anexo), entretanto, como já acima afirmado, o processo se findou por transação entre as partes, pelo valor de R\$ 87.000,00, sendo esta a efetiva base de cálculo para aferição do imposto devido e efetivamente retido na fonte.

De posse dessa informação, a autoridade lançadora emitiu a seguinte Informação Fiscal:

Isto posto, analisando os documentos e esclarecimentos apresentados pela fonte pagadora Cooperativa de Crédito Rural - Terceiro Planalto, conclui-se que o

valor recebido pelo contribuinte a título de Rendimentos de Decisão da Justiça do Trabalho é composto pelo valor líquido recebido através dos cheques de n.º 801424 e 801425, perfazendo o valor de R\$ 87.000,00, acrescidos do valor de R\$ 23.624,78, pagos pela fonte pagadora a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme copia dos autos de n.º 31//2002, fls. 09/10, no qual a reclamada comprometeu-se, também a recolher o Imposto de Renda em nome do contribuinte.

Portanto, o valor bruto do rendimento recebido passível de Ajuste Anual é R\$ 110.624,78, com direito a compensação do IRRF no valor de R\$ 23.624,78.

...

Após esclarecer que a impugnação é parcial, como já fizemos acima, e demonstrar o cálculo do IRPF 2005, ano-base 2004, com os ajustes decorrentes das informações prestadas nos autos pela SICREDI, informa finalmente que:

Refazendo os cálculos dos rendimentos recebidos, sujeitos ao ajuste anual da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-2005, tomando-se por base os valores acima apurados, resultam ao final saldo de imposto com direito a restituir no valor de R\$ 394,72 (trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos).

Cientificado o contribuinte desta Informação Fiscal em 14/05/2009, em 15/06/2009 o contribuinte aditou sua impugnação para requerer a proporcionalização do montante recebido na Ação Trabalhista (R\$ 87.000,00) conforme o pleito inicial, de modo que do valor recebido (R\$87.000,00), fossem excluídas as parcelas proporcionalmente relativas ao FGTS e aos juros de mora, sobre os quais não incidiria o IRPF.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IRRF. GLOSA. RENDIMENTOS OMITIDOS. TRIBUTAÇÃO

Constada a omissão de rendimentos mas reconhecido o direito à compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte efetivamente retido e recolhido pelas fontes pagadoras, deve o lançamento original ser retificado para espelhar a realidade fática sobre a qual deve incidir a tributação do IRPF.

PROPORCIONALIZAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS EM ACORDO TRABALHISTA. PRECLUSÃO.

Não cabe ao órgão julgador administrativo apreciar matéria que não integrou a impugnação original do sujeito passivo e trazida aos autos sem demonstração de qualquer das hipóteses previstas no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 para seu acatamento.

A 5ª Turma da DRJ/CTA, assim decidiu:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação,

cancelando a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF mas mantendo a tributação sobre os valores omitidos conforme demonstrado pela Fiscalização nos autos, do que resulta o cancelamento o crédito tributário exigido e o reconhecimento do valor de R\$ 394,72 a ser restituído ao sujeito passivo, cuja apreciação compete funcionalmente à DRF-Ponta Grossa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/09/2009 (e-fl. 117); Recurso Voluntário protocolado em 07/10/2009 (e-fl. 118), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda que acolheu parcialmente a impugnação, cancelando a glosa do IRRF, mantendo a tributação sobre os valores omitidos, resultando no imposto a restituir de R\$ 394,72, o recorrente maneja recurso próprio.

Busca o recorrente em sua peça de resistência, a proporcionalidade da base de cálculo sobre os rendimentos tributáveis recebidos.

Não há como atender ao pleito do recorrente, eis que o acordo homologado em juízo não discrimina a natureza das verbas pagas e a que título foram pagas.

A r. decisão de origem enfrentou o conflito com competência não cabendo reparos a fazer.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

